



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 434/2024.

09/12/2024

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde.

INTERESSADO: Município de Redenção.

REQUERENTE: Lenival Estevão Alves.

ASSUNTO: Parecer jurídico acerca da possibilidade de jurídica de realização de chamamento público.

VALOR: R\$ 1.687.240,00 (um milhão seiscientos e oitenta e sete mil duzentos e quarenta reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO 102/2024. CHAMADA PÚBLICA 003/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS AMBULATÓRIOS E CIRÚRGICOS OFTALMOLÓGICOS, EM ATENDIMENTO A REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE REDENÇÃO E MUNICÍPIOS PACTUADOS OBEDECENDO A TABELA SUS. REGULARIDADE DE PROCESSO DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO (ARTIGO 79, I DA LEI FEDERAL 14.133/2021).

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Consoante se extrai do dispositivo legal transcrito, os processos licitatórios devem ser objeto de prévia análise jurídica. Cabe ao órgão de assessoramento jurídico, inclusive, manifestar-se em processos que tenham como objetivo a contratação por inexigibilidade de licitação, tal qual o caso em tela.

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

2. DO RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da juridicidade do processo licitatório nº 102/2024, chamamento público 003/2024, que tem por finalidade a “CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E CIRÚRGICOS OFTALMOLÓGICOS, EM ATENDIMENTO A REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE REDENÇÃO E MUNICÍPIOS PACTUADOS OBEDECENDO A TABELA SUS.”, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Compulsando os autos verificamos: capa (f.1); DFD (f.2/4); ata assembléia (comissão de gestores) e resolução nº 127/2015 (f.5/17); Certidão das Contratações Correlatas e interdependentes (f.18); memorando ao departamento de licitações-SMS (f.19); ETP (f.20/31); matriz de riscos (f.32/35); memorando e resposta da contabilidade (f.36/37); termo de justificativa (f.38/40); solicitação de materiais e serviços (f.41/42); Termo de Referência (f.43/65); pesquisa de preço//SIGTAP



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

(f.66/83); quadro de cotação (f.84/88); lista média de valores cotados (f.89); memorando e parecer Controle Interno (f.90/93); pedido abertura, autorização, termo de autuação (f.94/96), minuta de Edital, Termo de Referência, ETP, Minuta de contrato e anexos (97/211); memorando à PGM (f.212).

É o que importa relatar.

II.FUNDAMENTAÇÃO

I. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, *caput*, que “*Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação*”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Por sua vez o Decreto Municipal 83 do decreto municipal 018/2024 diz que “*Art. 83. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*”.

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato requer.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O presente processo licitatório se realiza pelo Procedimento Auxiliar de Credenciamento que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLIII. Já no artigo 79 da mesma Lei tem-se a descrição do procedimento em seus pormenores:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

[...].

E:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

[...].

O Edital, conforme requer o artigo 79, apresenta os elementos fundamentais ao credenciamento, no que tange a prazos, exigências e requisitos para o procedimento.

No presente processo, é aplicável o procedimento de Credenciamento haja vista se tratar de CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E CIRÚRGICOS OFTALMOLÓGICOS, EM ATENDIMENTO A REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE REDENÇÃO E MUNICÍPIOS PACTUADOS OBEDECENDO A TABELA SUS. Para futura e eventual contratação. Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2024/TCMPA, em seu art. 2º assim respalda a presente opção da Administração em realizar o presente credenciamento:

Art. 2º O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser mais bem atendido, na medida em que ajuda a reduzir a complexidade e a aumentar a celeridade e a eficiência do processo de contratação, observado os termos do art. 79 da Lei 14.133/2021, devendo a razões de seu cabimento serem motivadas nos autos do processo.

Parágrafo único. O credenciamento é procedimento auxiliar que deve ser produzido para justificar ulteriores contratações, realizada por meio de processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no art. 72 da referida lei, no que couber.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Desse modo, a opção pelo Credenciamento para casos semelhantes parece ser o mais adequado. Considerando o atendimento aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência da Administração. Respaldo ainda pelo que preconiza o artigo 74, IV da Lei 14.133/2021.

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo paralelo e não excludente, obedecendo ao artigo 79 inciso I da Nova Lei.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menos custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (**Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021.** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

O critério selecionado, portanto, está de acordo com a norma regente.

Ademais, o processo apresenta Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar com todos os requisitos necessários ao isonômico processo licitatório do presente procedimento auxiliar.

Tais documentos esclarecem que, havendo credenciamento de mais de um fornecedor como se espera, sempre que necessário aquisição dos serviços, respeitada a motivação da justificativa apresentada, deverá ser realizada cotação para se auferir efetivamente o menor preço.

No caso em comento, não fora realizada pesquisa mercadológica uma vez que se utilizou como parâmetro valores insertos na tabela do SUS, conforme exposto em ETP:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Ausência de Necessidade de Pesquisa Mercadológica:

Dado que os valores praticados pela Tabela SUS para os procedimentos oftalmológicos já estão amplamente estabelecidos, não há necessidade de pesquisa mercadológica para a definição dos custos desses serviços. Além disso, é importante destacar que os valores da Tabela SUS são geralmente muito inferiores aos valores praticados no mercado privado para os mesmos procedimentos.

A tabela foi desenhada para refletir os custos de uma assistência médica pública, levando em consideração a sustentabilidade financeira do SUS e as limitações orçamentárias do sistema público de saúde. O fato de os valores da Tabela SUS serem inferiores aos do mercado privado não invalida sua utilização; pelo contrário, ela serve como parâmetro de equidade e justiça social, garantindo o acesso à saúde para toda a população, independentemente de sua capacidade financeira.

Portanto, ao adotar a Tabela SUS como referência para a contratação dos serviços oftalmológicos, o Município de Redenção e os demais municípios consorciados asseguram que o recurso público seja utilizado de forma eficiente e que os procedimentos oftalmológicos sejam realizados com base nos protocolos e diretrizes do SUS, sem a necessidade de ajustes baseados em valores do mercado privado, os quais são mais elevados e, portanto, inacessíveis ao público-alvo da saúde pública.

No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e documentações previstos no Edital.

DO CASO EM APREÇO

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexado ao Edital para a realização do credenciamento, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Procedimento Licitatório Auxiliar de Credenciamento se faz necessário para atingir os fins de prestação dos serviços especificados.

Isso porque a Administração não tem estrutura ou órgão capaz de realizar serviços oftalmológicos e fornecimento de óculos. Desse modo, não deve a Administração se furtar de oferecer aquilo que é do interesse público. Devendo para tanto lançar mão do presente Processo.

Por fim, o Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao hígido andamento da disputa.

V – DA CONCLUSÃO

Dito isto, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação de Credenciamento, opinando-se por sua legalidade/possibilidade, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal 018/2024.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de chamamento público, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Recomendamos a informatização do processo licitatório desta municipalidade, tendo em vista que além de atender a economicidade e praticidade, já que hoje os procedimentos são impressos e depois novamente digitalizados, também há expressa disposição legal no art. 12, VI, da Lei 14.133/21, que embasa esta recomendação. Ressalta-se ainda, que, sempre que possível, deve-se atender ao princípio da segregação de funções, principalmente quanto às funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

DIOGO MELO

Procurador do Município

OAB/PA 34138A